



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Conforme preleciona art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda, segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

De acordo com a Letra “f” do Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, a singularidade e experiência profissional do palestrante Elizandro Pagani, representado pela empresa TROTH CURSOS E PALESTRAS LTDA enquadra-se no conceito de treinamento e aperfeiçoamento.

A escolha do contratado recaiu sobre a empresa TROTH CURSOS E PALESTRAS LTDA, que apresentou, vinculada à sua proposta técnica e projeto básico, documentos que comprovam sua capacidade e notória especialização.

Quanto a notória especialização tem-se que associar a singularidade e conhecimento que reside no ou nos instrutores que realizarão a palestra com o tema: Violência nunca é uma opção: Ela adora flores, mas prefere respeito, identificada pelos predicados de:

- Experiência na realização da proposta apresentada;
- Domínio do tema ou assunto proposto para a atividade;
- Didática e métodos de realização;
- Experiência na condição de grupos heterogêneos; e,
- Capacidade de comunicação.

Faz-se a prova a empresa TROTH CURSOS E PALESTRAS LTDA apresentou suas formações e experiências profissionais (em anexo).



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Em se tratando de palestra, que são eventos formatado com abordagem diferenciada e personalizada, conforme a necessidade e o objetivo a ser alcançado, visando desenvolver novas habilidades ou transmitir determinado conhecimento, não são, portanto, passíveis de licitação, pois derivam de uma atuação intelectual, não podendo ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não há possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais palestras existentes no mercado. Sobre isso, tem-se o trecho do voto da Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. (...)

Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto de tornar inviável sua comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

Desta forma, justifica-se a contratação da empresa TROTH CURSOS E PALESTRAS LTDA para a execução da referida palestra por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, neste mesmo sentido, apresentou currículo de formação e experiência profissional com a indicação da realização de várias palestras e eventos relacionados a temática proposta.

Descanso/SC, 19/06/2024.

Elaborado por:

Andressa Brugnerotto
Secretária de Assistência Social
Matricula n. 3054